

**Processo nº 1194/2025**

**Sentença n.º**

---

**1. PARTES**

**Reclamante:** ----, devidamente identificado nos autos;

**Reclamada:** ----., representada pelo seu mandatário Dr. --- conforme procuração junta aos autos.

**2. SUMÁRIO**

I. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens de consumo são regulados pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro no que concerne aos negócios jurídicos celebrados após a sua entrada em vigor.

II. Pressupostos essenciais para a procedência dos direitos do consumidor são a existência de uma compra e venda e de uma desconformidade do bem existente à data da entrega do mesmo.

III. Não tendo sido feita a prova da existência da desconformidade, não preencheu o Reclamante os pressupostos basilares do direito que pretende ver reconhecido.

**3. OBJETO DO LITÍGIO**

No dia 25.11.2024, o Reclamante celebrou um contrato de compra e venda de uma máquina de café automática, marca Krups, modelo EA910E10 com a Reclamada, pelo valor de 374,99 € (trezentos e setenta e quatro euros e noventa e nove cêntimos).

Alega, contudo, que a máquina apresenta uma deficiência na tiragem do café, deixando café moído no tabuleiro de gotas e a borra de café saindo toda desfeita. Ademais, alega que de quatro em quatro cafés a máquina solicita uma limpeza “rinse”. Em virtude do exposto, no dia 11.02.2025, a máquina foi entregue à Reclamada para análise técnica, tendo sido efetuada uma calibragem.

Sucedo, porém, que o Reclamante alega que o problema de funcionamento persiste, motivo pelo qual peticiona a condenação da Reclamada na substituição do eletrodoméstico ou a resolução do contrato ao abrigo da garantia legal.

A Reclamada, por seu turno, alega não estarmos perante uma desconformidade do bem, pois apenas foi realizada uma calibragem do mesmo. Disponibilizou-se, contudo, para voltar a analisar a máquina. Não tendo tal sido aceite pelo Reclamante, peticionou a sua absolvição do pedido.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **4.1. DE FACTO**

##### **4.1.1. Factos provados**

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização de equipamentos eletrónicos;
- b) No dia 25.11.2024, o Reclamante celebrou um contrato de compra e venda de uma máquina de café automática, marca Krups, modelo EA910E10 com a Reclamada, pelo valor de 374,99 € (trezentos e setenta e quatro euros e noventa e nove cêntimos);
- c) No dia 11.02.2025, a máquina foi entregue à Reclamada para análise técnica;
- d) Foi efetuada uma calibragem;
- e) O Reclamante recusou uma nova análise da máquina.

##### **4.1.2. Factos não provados**

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que a máquina apresente um defeito no funcionamento.

#### **4.1.3. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, incluindo as fotografias, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações da Reclamante.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Deste modo, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC<sup>1</sup>, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Neste sentido, a Reclamante logrou demonstrar junto do Tribunal que celebrou a compra e venda e que máquina lhe foi entregue.

Ademais, ficou provado que a máquina foi entregue na assistência técnica para ser analisada, tendo sido realizada uma calibragem da mesma.

No que respeita ao facto não provado al. a), este constitui um facto constitutivo do direito alegado pelo Reclamante, pelo que de acordo com as regras gerais do ónus da prova, mormente artigo 342.º, n.º 1 do CC, a sua prova caberia ao próprio Reclamante. Ou seja, não tem de demonstrar que o defeito já era existente na data, mas tem de provas que o bem não funciona como seria expetável. Dos autos consta um relatório técnico que não identifica um defeito e o Reclamante recusou a realização de uma nova análise, o que não permite ao Tribunal fundar minimamente a sua convicção em que como existe um defeito no funcionamento da máquina. Não basta alegar o facto, é necessário provar o mesmo.

---

<sup>1</sup> CC – Código Civil.

Sucedo, porém, que não há nos autos nenhum elemento que permita concluir pela verificação desse facto.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

#### **4.2. DE DIREITO**

\*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

\*\*

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda (artigo 874.º CC) de coisa móvel (máquina de café automática, marca Krups), pelo valor de 374,99 € (trezentos e setenta e quatro euros e noventa e nove cêntimos). Na atualidade, a compra e venda para consumo é regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, determinando este diploma no seu artigo 53.º, n.º 1 que as suas disposições se aplicam aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor. Nos termos do artigo 55.º do mesmo Decreto-Lei, a sua vigência iniciou no dia 01.01.2022. O negócio jurídico – compra e venda – de onde resulta o litígio foi celebrado em 25.11.2024, pelo que é este o regime jurídico aplicável.

A Reclamada é uma sociedade comercial e o Reclamante comprador adquiriu máquina para um uso não profissional, pelo que nos encontramos perante uma relação de consumo, na modalidade de compra e venda para consumo. As definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Está, deste modo, preenchido o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2021, tendo aplicação os direitos aí previstos caso se verifique um caso de desconformidade.

De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (v. artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 84/2021). Atendendo ao disposto no mencionado preceito legal, entendem-se por conformes os bens que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º do referido Decreto-Lei.

Nos termos do diploma em questão, existem requisitos subjetivos (artigo 6.º) e objetivos (artigo 7.º) de conformidade dos bens. Segundo o artigo 7.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 84/2021, os bens objeto do contrato de compra e venda para consumo devem “[d] corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando” (destaque nosso).

Neste sentido, dispõe o artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021, que o “profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”. Cumpre, nestes termos, ao Reclamante, como pressuposto basilar para tutelar os seus direitos, demonstrar a existência da compra e venda do bem e, posteriormente, da desconformidade. Sucede, porém, que não foi provada a existência de uma desconformidade pelo Reclamante. A máquina funcionava e funciona, apenas necessitou de ser calibrada, um pequeno ajuste.

Neste momento desconhece o Tribunal, sem ter de conhecer, se a máquina necessita novamente de ser calibrada e porquê. Ao inviabilizar a segunda análise da máquina, o Reclamante privou o Tribunal desse elemento. E a este propósito note-se que a Reclamada se tinha disponibilizado para recolher o bem no domicílio do Reclamante, de molde, a neste caso concreto, minimizar os incómodos sentido por aquele.

Neste contexto, não tendo conseguido realizar a prova em o bem está desconforme, falha o Reclamante em provar um dos pressupostos essenciais do seu direito, motivo pelo qual não pode proceder a sua pretensão.

Por conseguinte, decide o Tribunal absolver a Reclamada do pedido.

#### **5. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

#### **6. VALOR DA CAUSA**

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 374,99 € (trezentos e setenta e quatro euros e noventa e nove cêntimos), que corresponde ao valor do pedido deduzido pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 16 de julho de 2025,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)